

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.964/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024375-79
Impugnação: 40.010127873-96
Impugnante: Carlos Antônio Lopes
CPF: 980.117.667-91
Proc. S. Passivo: Jakson Fonseca de Souza
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou o seu domicílio na cidade de Serra/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa nº MRS - 2614, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente na cidade de Galiléia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/34, alegando, resumidamente, possuir duplo domicílio tendo como centro de suas atividades a cidade de Serra/ES.

Apresenta documentos nos quais demonstra possuir domicílio também no Estado do Espírito Santo, como “Conta de Energia Elétrica” e “Conta de Água e Esgoto” ambas sob sua titularidade com vencimento no ano de 2010; certificado de conclusão de curso de datilografia datado em 1986; Histórico Escolar emitido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo; Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério da Marinha atestando o domicílio do Autuado no Espírito Santo.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 37/41, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo de placa MRS – 2614.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante o Impugnante ter domicílio no município de Galiléia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Na peça de defesa apresentada o Autuado/Impugnante argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado do Espírito Santo. Sustenta que emplacou o veículo, objeto de exigência do IPVA, no Município de Serra/ES por possuir domicílio também naquela cidade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado:

- 1) Conta de Energia Elétrica” e “Conta de Água e Esgoto” ambas sob sua titularidade com vencimento no ano de 2010;
- 2) certificado de conclusão de curso de datilografia datado em 1986;
- 3) Histórico Escolar emitido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo;
- 4) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério da Marinha atestando o domicílio do Autuado no Estado do Espírito Santo.

Logo, a cobrança se mostra indevida, conforme dispõe o art. 120 do CTB, Lei nº 9.503/97:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Considerando que, pelos elementos constantes dos autos, não se pode definir com exatidão, nos termos do art. 127 do CTN, qual o domicílio tributário do Autuado.

Portanto, em face da dúvida, devem ser canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Roberto

Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CAMA/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.964/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024375-79
Impugnação: 40.010127873-96
Impugnante: Carlos Antônio Lopes
CPF: 980.117.667-91
Proc. S. Passivo: Jakson Fonseca de Souza
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Como se verifica no voto vencedor, o presente lançamento foi julgado improcedente.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos pelo Fisco em sua bem elaborada manifestação às fls. 37/41 foram os mesmos utilizados por este Conselheiro em seu voto e, por esta razão, passam a compô-lo, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, o Contribuinte deixou de recolher Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos exercícios 2008 a 2010, em virtude do licenciamento e registro ter sido feito no Estado do Espírito Santo.

Domicílio é instituto de Direito Civil, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro - CCB, Lei nº 10.406/02, em seus arts. 70 a 78.

O art. 70 do CCB estabelece a definição de domicílio como sendo o local onde a pessoa natural estabelece a sua residência com habitualidade.

Do entendimento da doutrina, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios, o ponto central das ocupações habituais.

Verifica-se que são várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, à luz do Código Civil de 2002. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que a matéria discutida é o IPVA que é de natureza tributária.

Dispõe o CTN em seu artigo 127:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (*IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora* – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28/05/06), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, estabelece as condições em que o veículo será licenciado:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no CTN, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

No caso da presente notificação de lançamento, o Impugnante, para comprovar a existência de duas residências, apresenta nota fiscal/conta de energia elétrica emitida no mês de junho de 2010 para o endereço no município de Serra – ES e conta de água e esgoto emitida no mês de fevereiro de 2010, para o endereço em Galiléia – MG. As duas contas foram igualmente emitidas em nome do Impugnante.

Não há nenhuma informação acerca da necessidade das duas residências, se ele é proprietário ou locatário, qual a atividade e onde ela é exercida pelo Impugnante. A simples colocação do nome de alguém em cópia de notas fiscais emitidas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança do fornecimento de energia elétrica água não são suficientes para caracterizar comprovante de residência neste caso. Seria necessário a apresentação de provas mais consistentes.

Os demais comprovantes, Histórico Escolar e certificado de participação em curso de datilografia, se relacionam a fatos ocorridos em 1987 e 1986, respectivamente. Da mesma forma o Certificado de Dispensa de Incorporação data de 27/08/87. São fatos ocorridos há mais de 13(treze) anos.

Já os dados obtidos na consulta feito ao “site” da Receita Federal anexado às fls. 12 corresponde aos dados transmitidos pelo Impugnante relativos à declaração de imposto de renda do exercício de 2009, do qual é contribuinte. Da mesma forma o domicílio eleitoral, fls. 13, obtido em consulta ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral, corresponde a uma situação atual.

Não foi apresentada nenhuma razão para que a residência de Serra – ES seja considerada como sendo domicílio do Impugnante. Ainda assim, se houverem realmente duas residências, há de prevalecer como domicílio o de Galiléia – MG tendo em vista as declarações recentes prestadas pelo Impugnante ao Ministério da Fazenda e da Justiça, conforme informações obtidas e que constam dessa notificação de lançamento.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro